

cípio onde se localize determinada área de intervenção do Projecto, nos seguintes termos:

i) Almada, em relação ao antigo complexo industrial da Margueira;

ii) Barreiro, em relação ao antigo complexo industrial da CUF/Quimigal; e

iii) Seixal, em relação ao antigo complexo industrial da Siderurgia Nacional;

b) As sociedades executoras locais contam com a participação maioritária da sociedade gestora do Projecto (60 %) e minoritária do respectivo município (40 %);

c) As sociedades executoras locais têm por objecto a execução local do Projecto do Arco Ribeirinho Sul nas respectivas áreas e nos termos definidos no Plano Estratégico em termos compatíveis com a respectiva sustentabilidade financeira;

d) As sociedades executoras locais devem assegurar o apoio à elaboração dos instrumentos de gestão territorial, a infra-estruturação primária das zonas de intervenção, a edificação de equipamentos culturais e sociais e, em articulação com os municípios territorialmente competentes e sem prejuízo das competências legais destas entidades, a definição de um mecanismo de instrução prévia do licenciamento de projectos.

8 — Estabelecer que o Projecto do Arco Ribeirinho Sul é acompanhado por um conselho consultivo, no seio da sociedade gestora do Projecto, não remunerado, o qual sucede ao grupo de trabalho criado nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2008, de 12 de Setembro, exercendo funções de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação da sociedade gestora do Projecto, especialmente em matéria de implementação integrada do Plano Estratégico.

9 — Decidir que a coordenação técnica global e a gestão integrada do Projecto do Arco Ribeirinho Sul são responsabilidade da sociedade Parque EXPO 98, S. A., na qualidade de entidade do sector empresarial do Estado com experiência comprovada em projectos deste âmbito e escala, podendo, para o efeito, a sociedade gestora e as sociedades executoras locais celebrar com a Parque EXPO 98, S. A., os contratos adequados.

10 — Determinar a promoção financeiramente sustentada de todas as medidas consideradas necessárias à implementação do Projecto do Arco Ribeirinho Sul, devendo, para o efeito, ser definida a respectiva calendarização pela sociedade gestora, tendo em conta as fontes de financiamento disponíveis.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Julho de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2009

Pelo Decreto Regulamentar n.º 20/2006, de 21 de Novembro, o Governo suspendeu o Plano Director Municipal de Matosinhos, pelo prazo de dois anos, tendo a suspensão sido prorrogada por um ano, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2008, de 10 de Novembro.

Não obstante o trabalho que tem vindo a ser desenvolvido, ainda não foi possível concluir a operação urbanística relativa à construção dos dois pólos da Plataforma Logística Portuária de Leixões.

Neste momento, encontra-se a decorrer a elaboração do projecto de execução das infra-estruturas e do relatório de conformidade ambiental do projecto de execução, fases subsequentes à emissão das respectivas declarações de impacte ambiental para os dois pólos, e persistem as incompatibilidades entre os usos que ora se pretende conferir àquelas parcelas de terreno e os definidos na planta de ordenamento do Plano Director Municipal de Matosinhos, ratificado pelo despacho n.º 92/92 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Novembro de 1992, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, alterado pela deliberação da Assembleia Municipal de Matosinhos de 20 de Setembro de 2001, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Novembro, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2002, de 15 de Janeiro, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 105/2002, de 21 de Agosto, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2003, de 12 de Março, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2006, de 1 de Fevereiro, pelo que se mantêm as razões que fundamentaram a suspensão do Plano Director Municipal de Matosinhos.

O Governo inscreveu no Programa do XVII Governo Constitucional para a área da mobilidade e comunicação a definição de uma grande plataforma logística na Área Metropolitana do Porto, potenciadora do funcionamento eficaz da rede nacional e internacional de transporte de mercadorias e acessibilidades rodo-ferroviárias adequadas.

A Plataforma Logística Portuária de Leixões tirará partido da proximidade existente entre o Aeroporto Francisco Sá Carneiro e o Porto de Leixões e adoptará uma configuração polinucleada para aproveitar melhor os solos ainda disponíveis que apresentam características físicas e de localização com interesse. A implementação da Plataforma Logística Portuária de Leixões é de reconhecido e relevante interesse regional e nacional.

Foi ouvida a Câmara Municipal de Matosinhos.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Prorrogar, por mais um ano, a suspensão do Plano Director Municipal de Matosinhos operada pelo Decreto Regulamentar n.º 20/2006, de 21 de Novembro, e prorrogada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2008, de 10 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Julho de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 58/2009

Ao abrigo da alínea h) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 739-B/2009, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 131, suplemento, de 9 de Julho de 2009, saiu com a seguinte inexactidão, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

1 — No artigo 3.º da Portaria n.º 739-B/2009, de 9 de Julho, relativo à alteração ao Regulamento aprovado pela

Portaria n.º 1137-D/2008, de 9 de Outubro, no que respeita à alínea e) do artigo 9.º, onde se lê:

«e) Incidam em espaços florestais dotados de planos de gestão florestal (PGF), quando se trate de beneficiação de povoamentos florestais, respeitando estes planos a uma área mínima de:»

deve ler-se:

«e) Incidam em espaços florestais dotados de planos de gestão florestal (PGF), quando se trate de reconversão de povoamentos com fins ambientais, respeitando estes planos a uma área mínima de:»

Centro Jurídico, 4 de Agosto de 2009. — O Director-Adjunto, *Pedro Delgado Alves*.

Declaração de Rectificação n.º 59/2009

Ao abrigo da alínea h) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 691/2009, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 121, de 25 de Junho de 2009, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No n.º 5 do artigo 6.º, onde se lê:

«5 — Podem ser admitidos alunos em qualquer dos anos dos Cursos Básicos de Dança, de Música e de Canto Gregoriano desde que, através da realização de provas específicas, o estabelecimento de ensino responsável pela componente de formação vocacional considere que o aluno tem as competências necessárias à frequência do grau correspondente ao ano de escolaridade que frequenta.»

deve ler-se:

«5 — Podem ser admitidos alunos em qualquer dos anos dos Cursos Básicos de Dança, de Música e de Canto Gregoriano desde que, através da realização de provas específicas, o estabelecimento de ensino responsável pela componente de formação vocacional considere que o aluno quando em regime integrado ou articulado tem as competências necessárias à frequência do grau correspondente ao ano de escolaridade que frequenta ou, quando em regime supletivo, se enquadra no disposto pelo despacho n.º 18 401/2008, de 4 de Julho.»

2 — No n.º 8 do artigo 6.º, onde se lê:

«8 — Podem ser admitidos nos cursos secundários/complementares de Dança ou de Música os alunos que tendo sido aprovados na prova referida no n.º 4 do presente artigo se encontrem numa das seguintes situações:»

deve ler-se:

«8 — Podem ser admitidos nos cursos secundários/complementares de Dança ou de Música os alunos que tendo sido aprovados na prova referida no n.º 6 do presente artigo se encontrem numa das seguintes situações:»

3 — No n.º 12 do artigo 8.º, onde se lê:

«12 — Os alunos dos cursos básicos e secundários/complementares de Dança e de Música que, cumulativamente, preenchem os requisitos consignados nas alíneas seguintes podem requerer, à escola que ministra a componente vocacional, a realização de provas de avaliação para transição de grau:»

deve ler-se:

«12 — Os alunos dos cursos básicos e secundários/complementares de Dança e de Música que preencham qualquer dos requisitos consignados nas alíneas seguintes podem requerer, à escola que ministra a componente vocacional, a realização de provas de avaliação para transição de grau:»

4 — Na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º, onde se lê:

«a) No ano lectivo de 2009-2010, no que respeita aos 5.º e 7.º anos de escolaridade;»

deve ler-se:

«a) No ano lectivo de 2009-2010, no que respeita aos 5.º e 7.º anos de escolaridade e aos cursos secundários/complementares;»

5 — No n.º 2 do artigo 11.º, onde se lê:

«2 — O disposto no n.º 3 do artigo 6.º da presente portaria produz efeitos a partir do ano lectivo de 2010-2011.»

deve ler-se:

«2 — O disposto no n.º 3 e no n.º 4 do artigo 6.º da presente portaria produz efeitos a partir do ano lectivo de 2010-2011.»

Centro Jurídico, 4 de Agosto de 2009. — O Director-Adjunto, *Pedro Delgado Alves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 18/2009

de 7 de Agosto

Tendo em consideração a importância do turismo e do seu contributo para a consolidação dos laços de amizade entre a República Portuguesa e a República da Moldova;

Consciente que o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Moldova no Domínio do Turismo permite desenvolver a cooperação no domínio do turismo, possibilitando um melhor entendimento da vida, história e património cultural dos dois Estados;

A sua entrada em vigor contribui para a promoção do intercâmbio de informações nos mais diversos domínios como, por exemplo, a troca de experiências na formação profissional e oportunidades de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Moldova no Do-